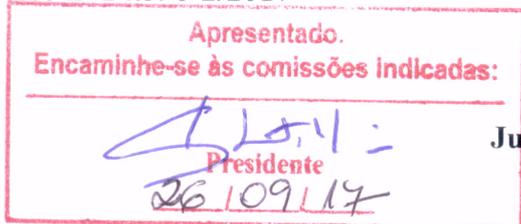




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 226/2017 M. JUNDIAÍ (DL) 26/5-1/2017 15:44 078161

Processo nº 24.398-2/2017



Jundiaí, 22 de setembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos aponto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **12.253**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição da Campanha “O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!” (março); e a revogação da Lei nº 8.669/2016, que institui a Campanha “ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!”.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 226/2017 - Processo nº 24.398-2/2017 – PL 12.253 – fls. 2)

fls. 16

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”*

Isso porque **a instituição da Campanha em epígrafe tem interferência na relação contratual existente entre o Município e os concessionários de transporte público, uma vez que, ao impor novas obrigações aos concessionários, o custo pelo serviço prestado sofrerá aumento que impactará no equilíbrio financeiro da avença inicialmente estabelecida.**

Essa exegese decorre da aplicação do **4<sup>o</sup> do art. 9<sup>o</sup> da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, que disciplina acerca do regime de concessão e permissão de uso de serviços públicos.

Em que pese não existir de ato uma alteração contratual, a eventual promulgação do projeto de lei em estudo evidentemente instituirá nova obrigação às concessionárias de transporte público com repercussão no liame jurídico existente com o Município.

Sobre o assunto, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 – São vedados:*

*I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

---

<sup>1</sup> § 4<sup>o</sup> Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 226/2017 - Processo nº 24.398-2/2017 – PL 12.253 – fls. 3)

fls. 17

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador de despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

As obrigações estabelecidas pelo § 1º da propositura às empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo provocarão desequilíbrio financeiro nos respectivos contratos de concessão do serviço, pois o desenvolvimento e a afixação de cartazes trarão custos adicionais para serem realizados.

Os contratos de concessão do serviço público de transporte coletivo têm como objeto operar o serviço de transporte coletivo de passageiros por ônibus, em conformidade com as especificações técnicas constantes do edital de concorrência que lhes deram origem, o qual não contemplou despesas dessa natureza.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”(g.n.)*

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 226/2017 - Processo nº 24.398-2/2017 – PL 12.253 – fls. 4)

fls. 18

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA